



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024392-26.2013.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO : Robson Antão de Medeiros
ADVOGADO : Ana Lima de Oliveira
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ (A) : Ely Jorge Trindade

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA FIXA. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA POR SERVIÇOS APÓS O CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Acarreta o dever de indenizar a inclusão indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, em razão de cobrança de faturas concernentes a linha telefônica já cancelada e que, por negligência, a concessionária não procedeu ao encerramento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 178.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Telemar Norte Leste S/A, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Robson Antão de Medeiros.

Na inicial, o Autor alegou que embora tenha solicitado o cancelamento da linha telefônica fixa em 08 de dezembro de 2011, a Ré passou a enviar cobranças indevidas referentes aos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2012, ocasionando a inscrição do nome do Autor em cadastro restritivo de crédito, pleiteando indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl. 10).

Ao proferir Sentença, o Juiz da 2ª Vara Cível de Campina Grande julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando indevidas as cobranças, tornando ilegítima a inserção do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito e condenando a promovida a uma indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (fls. 121/126).

Inconformada, a Promovida alega, nas razões recursais, que o Autor é possuidor do terminal fixo (83) 33415792 excluído em 26/11/2012 e que o cancelamento da referida linha fora realizado devido à inadimplência da parte autora, salientando não haver no Banco de Dados da Empresa qualquer solicitação de cancelamento da linha (fl. 133). Pugna, assim, pela reforma da Sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos, alternativamente, pleiteia a redução do valor da indenização por danos morais arbitrada (fls. 128/144).

Contrarrazões apresentadas (fls.152/159).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls.165/172).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais em que o Autor afirma que, após ter solicitado o encerramento de sua linha telefônica de nº (83) 33415792, em 08/12/2011, recebeu cobranças indevidas e teve seu nome inserido nos Órgãos de Restrição ao Crédito. Juntou aos autos carta de cobrança que lhe fora enviada pela Empresa de Telefonia (fl. 13).

Por outro lado, a Empresa Promovida alega em seu Apelo que o cancelamento da linha telefônica teria decorrido, na verdade, do inadimplemento do Autor.

Pois bem.

Compulsando a prova colacionada aos autos, infere-se assistir razão ao Autor, pois, recebeu a cobrança indevida de faturas referentes à linha telefônica já encerrada, porquanto, após a solicitação de cancelamento do serviço, que teria sido confirmada pela funcionária da Empresa (atendente Vanessa, no dia 05/04/2012, Protocolo nº 20121048160499), a Ré, por negligência manteve ativo o contrato.

Com efeito, nos documentos colacionados pela Promovida (fls. 40/63) restam insertas as informações de consumo zero, demonstrando a não utilização do serviço pelo Autor, a corroborar a tese deste.

Além disso, a Apelante não provou a continuidade do serviço e nem juntou aos autos as conversas telefônicas alegadas pelo Autor com o número do protocolo por ele indicado.

Assim, não houve comprovação, por parte da Apelante, de nenhum débito do Apelado, sendo que a negativação do nome deste junto aos cadastros restritivos de crédito (admitida por ambas as partes – ver audiência fl. 120) , por ser conduta ilícita, gerou o dever de indenizar por danos morais.

Nesta senda, temos que a responsabilidade das Empresas Concessionárias do serviço de telefonia, quanto à prestação dos serviços ofertados, é objetiva, consoante redação contida nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

Nesse sentido, constitui dever da Empresa Concessionária o tratamento eficiente, adequado e regular de seus clientes consumidores, com vistas a zelar sempre pela boa-fé contratual.

A restrição indevida do crédito do Apelado, em razão do não pagamento de cobrança indevida por serviços não utilizados, constitui dano perfeitamente indenizável. Para o reconhecimento do dever de indenizar, considerando a responsabilidade objetiva da Empresa na presente hipótese, basta a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e o dano causado, o qual resta devidamente demonstrado nos autos.

Impende afirmar que, na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, utilizando-se de prudente arbítrio e, considerando as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor, bem como a gravidade potencial da falta cometida, aliada às circunstâncias do fato, arbitrar valor compatível, a fim de atingir o caráter punitivo da verba, sem que esta figure como causa de enriquecimento injustificado.

No caso em apreço, a indenização fixada pelo magistrado *a quo* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao dano sofrido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. DANO MORAL. CANCELAMENTO VERBAL DE LINHA TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA DE FATURA POSTERIOR INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SPC. OCORRÊNCIA DE OFENSA À HONRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes de qualquer órgão de proteção ao crédito configura, por si só, dano moral e dever de indenizar. O montante indenizatório deve minimizar o prejuízo sofrido e inibir a prática de atos que possam vir a prejudicar outrem, não servindo para gerar enriquecimento sem causa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020030507061001, 2 CAMARA CIVEL, Relator Maria das Graças Moraes Guedes, j. em 14-03-2011)

Por tais razões, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a Sentença Recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator